



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010333-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS NEPOMUCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº 5.342.

HABEAS CORPUS Nº. 0010333-40.2025.8.26.0000.

**IMPETRANTE/PACIENTE: THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS
NEPOMUCENO.**

**EMENTA – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO
PENAL – Alegações defensivas sem a juntada de
quaisquer peças como substrato – Necessidade de
prova pré-constituída - Writ não conhecido.**

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado por **Thiago Henrique dos Santos Nepomuceno**, em seu favor.

É dos autos que o paciente foi processado e condenado como incurso no art. 157, *caput* do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 anos e 08 meses de reclusão.

Narra o impetrante que foi preso no ano de 2023 e, mesmo sem condenação definitiva, teve contra si uma sindicância da qual resultou no reconhecimento da prática de falta grave.

Afirma que, desde então, é mantido no regime fechado e, para progressão, foi determinada a realização de exame criminológico, a despeito de seu bom comportamento carcerário.

Argumenta haver ilegalidade na interrupção da contagem do lapso para preenchimento do requisito objetivo para progressão de regime.

Pede seja invalidada a decisão de origem, para que não seja reiniciada a contagem para progressão a partir da data da falta grave e para afastar a determinação para exame criminológico.

Não houve pedido de liminar (fls. 01/17).

É o breve introito.

A impetração não pode ser conhecida.

O habeas corpus, direito fundamental, tem previsão no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que assim preconiza: LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

A norma é regulamentada pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 647 e seguintes.

Na hipótese em exame, o impetrante não acostou quaisquer peças, de modo que as alegações não restaram comprovadas.

Em acréscimo, é consabido que o *habeas* é garantia constitucional, a qual exige prova pré-constituída.

No ponto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. WRIT INDEFERIDO
LIMINARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
EXAME INVIÁVEL.**

1. No presente feito, a impetrante não colacionou aos autos nenhum dos documentos necessários para a análise do pleito de alteração do regime prisional.

2. Conforme julgado desta Corte, "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória" (AgRg no RHC n. 160.277/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

3. O indeferimento liminar do writ, impetrado por profissional legalmente habilitado, não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, diante da instrução deficiente.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 827576 / MG, relator ministro Jesuíno Rissato, julgado em 28/08/2023).

Por isso, o não conhecimento é de rigor.

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** da ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR